

CONJUR/MTE
Fls. 17
Rubrica



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE DIREITO TRABALHISTA

DESPACHO n. 06529/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU

NUP: 46966.000443/2016-69

INTERESSADOS: COORDENADOR GERAL DA CGFAT/SPOA/SE/MTE

ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENAI

EMENTA: Minuta de Resolução do CODEFAT que "*Estabelece diretrizes para a Padronização da Rede de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE*". **Adequação formal** (art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e art. 24 no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002). **Competência** do CODEFAT para dispor sobre infraestrutura de seus postos de atendimento ou qualquer diretriz que se impor como padrão a toda rede (Decreto nº 76.403, de 08 de outubro de 1975).

DIGITALIZADO
SAPIENS/AGU

1. Não aprovo parecer anexo pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos.
2. Com fundamento na Portaria AGU nº 1.399, de 05/10/2009, alterada pela Portaria AGU nº 316, de 14/03/2010, a manifestação jurídica desta CONJUR passa a ser esta.

RELATÓRIO

3. Por intermédio de Despacho não numerado, de fl. 13, o Gabinete do Ministro encaminha a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, que trata de minuta de Resolução do CODEFAT que "*Estabelece diretrizes para a Padronização da Rede de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE*".
4. A proposta, em suma, além de estabelecer as diretrizes mencionadas em sua ementa, regulamenta a utilização dos dispositivos constantes dos documentos relacionados em seu art. 1º, define os serviços a serem oferecidos aos cidadãos por meio dos Postos de Atendimento do SINE já existentes, os parâmetros para abertura de novos postos, dentre outras disposições. Revoga, por fim a Resolução nº 769, de 29 de junho de 2016, que tratou sobre a mesma matéria.
5. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego manifesta-se através da NOTA TÉCNICA Nº 1136/2016/CGER/DES/SPPE/MTB.

ANÁLISE

6. Apresentemos o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e art. 24 no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que estabelecem, respectivamente:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

Art. 24. A alteração de atos normativos far-se-á mediante:

I - reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - revogação parcial; ou

III - substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

7. A propósito da escolha da forma da resolução sob análise, justifica-se ser **nova resolução consolidada** para dar maior completude ao regramento a ser seguido pela grande rede SINE, composta por mais de 2000 postos.
8. Ressalte-se, no mesmo sentido da utilidade de nova resolução, que o CODEFAT atualmente tem mais de 700 resoluções editadas, perfazendo acervo normativo consideravelmente esparso.
9. Ademais, seguindo os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma norma deve ter sua edição consolidada sempre que a alteração a ser introduzida for materialmente substancial.
10. Esse é o caso da proposta em tela, a qual muda a essência do que está o CODEFAT, a "exigir" dos parceiros pleno e claro conhecimento dos seus termos, posto que estão sendo alterados os níveis de exigência dos serviços a serem prestados pelos postos de atendimento e o prazo para tal.

CONFORME
Fis: RM
Rubrica

11. Quanto à competência do colegiado, é seguro afirmar que **o CODEFAT é legítimo para regulamentar todos os programas e ações financiados com recursos do FAT**, ao amparo da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a qual estabelece ser sua competência regulamentar todos os dispositivos da Lei, na qual se inserem as ações do Programa do Seguro-Desemprego, cujo braço operacional é a rede do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

12. Ademais, o CODEFAT foi instituído por força de preceito constitucional, que ratifica a participação social como referencial da boa gestão de políticas públicas, acomodando recomendação da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Exatamente a partir de orientações da OIT para todos os sistemas de emprego do mundo, o Brasil editou o Decreto 76.403, de 08 de outubro de 1975, por meio do qual se desenhou o arranjo institucional do SINE, executado de forma descentralizada aos demais entes federados, dadas as dimensões continentais do nosso país.

13. Olhando mais a fundo, vê-se, como ilustração, que o instrumento que possibilita o repasse de recursos aos demais entes federados é o convênio, para cujo objetivo de interesse comum, os parceiros participam com recursos de contrapartida. Assim, há uma forma de co-participação no financiamento das ações do Programa do Seguro-Desemprego, não sendo o Sistema exclusivamente financiado com recursos do FAT.

14. Frise-se que pelas competências atribuídas pela legislação de regência, o CODEFAT tem até maior legitimidade para estabelecer regras para repasses de recursos do FAT do que a pasta Ministério do Trabalho, dada sua natureza tripartite e paritária, que conta com a participação dos fóruns dos secretários estaduais e municipais do trabalho.

15. É vale lembrar que é assim que vem atuando o Conselho, gestor estratégico do FAT, nos últimos 26 anos: editando todas as resoluções de critérios que regulam o SINE, sem qualquer questionamento quanto à intervenção da União nas competências dos demais entes federados.

16. Por outro lado, o CODEFAT sempre preservou e reforçou o papel operacional do Ministério do Trabalho, tanto que vários comandos da resolução em análise (como de anteriores editadas) remetem/delegam competências ao MTb para editar regras de como e quando cumprir os normativos, visto que a ele cabe viabilizar, individualmente, as parcerias da rede SINE, celebrando instrumentos de repasse, garantindo a inclusão da previsão das despesas na LOA, pedindo créditos suplementares, entre outras atribuições.

CONCLUSÃO

17. **Em suma. Há adequação formal da resolução e o CODEFAT é competente para editar resoluções com esse objeto.**

18. Encaminhem se os autos à Secretaria Executiva do CODEFAT.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

Ricardo Leite
Procurador Federal
Consultor Jurídico



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 46966000443201669 e da chave de acesso 0d60122e

Documento assinado eletronicamente por RICARDO SANTOS SILVA LEITE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 17516855 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO SANTOS SILVA LEITE. Data e Hora: 13-12-2016 14:35. Número de Série: 13387253. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.